TC nº 72-002.571.12-40

DENÚNCIA. SFMSP. Averiguação de supostas condutas irregulares, na Divisão de Contabilidade. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação por maioria.

2.741ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 20/04/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro JOÃO ANTONIO – Relator, bem assim pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em receber a presente denúncia, oferecida pelo Senhor Carlos Gilberto Alves, contra supostas condutas de natureza grave da Divisão de Contabilidade do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor, que não conheceu da denúncia oposta pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do § 1º do art. 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por faltar a prova da cidadania do denunciante.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, quanto ao mérito, com base nos pareceres dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, que são adotados como razão de decidir, em julgá-la improcedente, por não vislumbrar a ocorrência das impropriedades apontadas pelo denunciante.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, contidas no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda "ad hoc" CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de maio de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Analisa-se nestes autos, a Denúncia apresentada pelo Senhor Carlos Gilberto Alves, em face de supostas condutas de natureza grave, da Divisão de Contabilidade do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

O Denunciante alegou, em síntese, ter recebido a cópia de comunicado (folhas 04/06), por meio do qual a Senhora Chefe da Tesouraria notifica o Administrador do Cemitério Dom Bosco de que havia sido constatada a falta do valor de R$ 852,55 (oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), referentes ao movimento do dia 27.09.2011.

E que, conforme esclarecido pela própria servidora, a razão da demora para o encaminhamento desta diferença, se deu pelo fato das receitas estarem atrasadas e somente naquele momento, com as despesas em dia, foi possível a constatação e confirmação da referida diferença e consequentemente, o envio do vale correspondente.

Assim, o Denunciante concluiu que a Contabilidade do Serviço Funerário do Município de São Paulo, durante 1 (um) ano, publicou balanços e balancetes sem que o registro das receitas estivesse em dia.

Intimada, a Origem apresentou seus esclarecimentos (folhas 13/52).

Após análise da Exordial e das justificativas apresentadas pela Origem, a Coordenadoria I, referendada pelo Senhor Subsecretário de Fiscalização e Controle, manifestou-se no seguinte sentido:

- O sumiço do dinheiro foi constatado no ato do furto e relatado no Boletim de Ocorrência nº 4593 de 19.09.11, emitido pelo 46º Distrito Policial Perus, por solicitação da Administração do Cemitério Dom Bosco.

- A solicitação de informação feita pela Contabilidade quanto ao Vale nº 4734 refere-se à confirmação do “status” do sinistro, posto que até o presente nenhuma autoridade do Serviço Funerário formalizou a baixa efetiva desse valor.

- Os balanços e balancetes publicados evidenciaram valores de receita registrados em base de caixa, sem atraso assinalável.

- O documento denominado ”vale” obedece a uma sequência numérica, e no Serviço Funerário corresponde a um documento contábil, provisório, que se refere a receitas registradas, pendentes de regularização.

- A Auditoria acrescentou que a utilização do valor médio dos vales para cálculo de pretensos rombos não é cabível, posto que os vales não representam entrega de numerário, nem adiantamento de salário.

- Salientou que a Autarquia informou sobre a implantação do Sistema Integrado de Gestão – ERP, para o aprimoramento dos controles da Seção de Tesouraria e celeridade administrativa, com modernos métodos de controle orçamentário.

- Dessa forma, a Área Técnica opinou pela improcedência da Denúncia “sub examine”.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a seu turno, atentou para a ausência do requisito regimental de admissibilidade, previsto no artigo 55, parágrafo 1º do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que o Denunciante não apresentou prova de cidadania, o que ensejaria o não conhecimento da presente Denúncia.

Alternativamente, quanto ao mérito, corroborou as conclusões alcançadas pela Auditoria, no sentido da improcedência da exordial.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram nos mesmos termos, pela improcedência da Inicial.

É o RELATÓRIO.

VOTO

RECEBO a presente Denúncia, oferecida pelo Senhor Carlos Gilberto Alves, contra supostas condutas de natureza grave da Divisão de Contabilidade do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

No mérito, com base nos pareceres dos Órgãos Técnicos deste Tribunal**,** que adoto como razão de decidir, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, por não vislumbrar a ocorrência das impropriedades apontadas pelo Denunciante.

Após as comunicações de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Declaração de VOTO apresentada pelo Conselheiro Roberto Braguim:

Não conheço da denúncia oposta pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do § 1º do art. 55 do Regimento Interno desta Corte de Contas por faltar a prova da cidadania do denunciante.

Todavia, face ao teor da Denúncia, proponho a realização de Auditoria com o fim específico de que sejam avaliados os procedimentos relativos à emissão de vales no âmbito do Serviço Funerário, podendo, a critério de Vossa Excelência, ser a matéria trazida a julgamento conjuntamente com as próximas Contas daquela Autarquia a serem examinadas.